

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 019.941/2020-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Limoeiro/PE.

Responsáveis: A.R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. (06.063.877/0001-08); Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010), representando A.R. Resendis Transportes e Serviços Ltda.; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), representando Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PNATE/2013. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DAS DESPESAS (SOBREPREGO). CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. EXTINÇÃO DA EMPRESA ANTERIOR À CITAÇÃO E LONGO PRAZO DECORRIDO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. EXCLUSÃO DA EMPRESA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com os ajustes de forma pertinentes¹:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, Ex-Prefeito Municipal de Limoeiro /PE (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2012.

HISTÓRICO

2. Em 19/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2669/2018.

3. Os recursos repassados ao município de Limoeiro - PE, no âmbito do PNATE 2012, totalizaram R\$ 384.419,38 (peça 5). A prestação de contas estava prevista para 30/4/2013, porém, foi apresentada antecipadamente em 27/3/2013, conforme peça 7, p.9.

4. A Controladoria Geral da União identificou no Relatório de Fiscalização n. 38034 de 4/3/2013 (peça 8) irregularidades na execução do programa, diante da subcontratação sem justificativa dos serviços de transporte escolar junto a terceiros pela empresa contratada A.R. Resendis ME (CNPJ 06.063.877/0001-08), com pagamentos em valores inferiores em relação ao que recebia da Prefeitura para a execução dos serviços.

¹ Peças 73 a 75.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas à peça 20, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Superfaturamento na contratação de transporte escolar - Pregão Presencial nº 010/2010.

6. O responsável arrolado na fase interna foi comunicado dos fatos em 2/5/2017, consoante peças 14-15, e, diante de justificativas não suficientes de modo a elidir a irregularidade, e da não devolução dos recursos, prosseguiu a presente tomada de contas especial.

7. No relatório de TCE (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 138.691,25, imputando responsabilidade a Ricardo Teobaldo Cavalcanti, Prefeito Municipal de Limoeiro/PE no período de 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 12/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 24 e 25).

9. Em 22/5/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

10. Em análise preliminar à peça 29, em relação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, verificou a Unidade Técnica (SECEX/TCE) que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que a irregularidade ocorreu por ocasião da execução do programa no ano de 2012, e o responsável foi notificado conforme abaixo:

10.1. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, por meio do ofício acostado à peça 14, recebido em 2/5/2017, conforme AR (peça 15).

11. Quanto à empresa A.R. Resendis ME (CNPJ 06.063.877/0001-08), não houve notificação na fase interna da TCE.

12. Constatou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 era de R\$ 186.606,45, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts.6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

13. Informou-se, outrossim, a existência de outro processo no Tribunal contra o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Ricardo Teobaldo Cavalcanti	015.484/2020-3 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00023/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Sifí/Siconv 722310, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Promover capacitação profissional e organização produtiva de 150 catadores das comunidades dos Coqueiros e Serra da Maúna, visando garantir a promoção da inclusão produtiva e geração de trabalho e renda. (nº da TCE no sistema: 2694/2018)']

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 27/3/2013 (peça 7), data em que ocorreu a entrega da prestação de contas (art. 4º, inciso II). Ademais, verificam-se, nos autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição (não exaustivos), ocorridos tanto na fase interna, antes e depois da instauração da TCE, quanto na fase externa:

17.1. fase interna:

a) Parecer nº 179/2017 de 7/3/2017 do FNDE (peça 10, p.1-2), reprovando a execução física;

b) Parecer nº 975/2017 de 12/4/2017 do FNDE (peça 11, p.1-5), apontando irregularidades na execução financeira com débito;

c) Parecer nº 3679/2017 de 20/9/2017 do FNDE (peça 10, p.3-7), aprovando a execução física com ressalvas;

d) Ofício nº 7925/2017 de 12/4/2017 do FNDE (peça 14), encaminhado ao Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, recebido em 2/5/2017 (AR à peça 15), comunicando a reprovação das contas e solicitando providências ou a devolução dos recursos;

e) Parecer nº 4782/2017 de 4/12/2017 do FNDE (peça 11, p.6-10), apontando irregularidades na execução financeira com débito;

f) Termo de Instauração da TCE nº 548/2018 de 19/10/2018 (peça 1);

g) Relatório de TCE nº 621/2018 de 12/12/2018 (peça 21);

h) Relatório de Auditoria da CGU nº 2669/2018 de 11/5/2020 (peça 23);

17.2. fase externa:

a) autuação do processo pelo TCU em 22/5/2020 (capa do processo no E-TCU);

b) Instrução da SECEX/TCE em 31/5/2021, com proposta de citação dos responsáveis Ricardo Teobaldo Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal, A.R. Resendis ME, empresa contratada, e Rodrigo Augusto Rezende dos Santos, sócio administrador (peças 29-31);

c) Despacho do Ministro Relator em 10/11/2021 (peça 35), restituindo o processo à SECEX/TCE, para nova citação, não autorizando a citação do sócio administrador Rodrigo Augusto Rezende dos Santos;

d) Instrução da SECEX/TCE em 15/2/2022, com proposta de citação dos responsáveis Ricardo Teobaldo Cavalcanti e A.R. Resendis ME, autorizada em 21/2/2022 (peças 34-36);

e) Ofícios de citação dos responsáveis em 22/2/2022 (peças 39-41), com comprovação do recebimento em 16, 17 e 22/3/2022 (peças 42 e 46-47);

18. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

19. Cumpre observar, ainda, que o despacho de expediente encartado à peça 9 (de 30/12/2016) não foi incluído no rol dos eventos interruptivos da prescrição, conforme descrito no item 17.1 acima, uma vez que não se trata de ato inequívoco de apuração do fato irregular, de que trata o art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, na medida em que, por intermédio do referido ato, apenas se promoveu o encaminhamento da prestação de contas para emissão de parecer técnico no tocante ao cumprimento do objeto e objetivos do programa.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

20. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou substabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

21. Levando em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição, relacionados no item 17, além de entendimento jurisprudencial recente consignado no Acórdão nº 534/2023 – TCU – Plenário, conclui-se que não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 (três) anos, a partir do primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária, qual seja, a emissão do Parecer nº 179/2017, de 7/3/2017, do FNDE. Portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente.

EXAME TÉCNICO

22. Da análise dos documentos constantes destes autos, identificou-se o Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti, Ex-Prefeito Municipal de Limoeiro/PE (gestões 2009-2012 e 2013-2016) como a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) - exercício 2012, sendo o prazo para apresentação da prestação de contas fixado em 30/4/2013. A prestação de contas, conforme peça 7, p. 9, foi apresentada antecipadamente em 27/3/2013.

23. Consta que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, no caso, o ex-Prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

24. No caso concreto, a Controladoria Geral da União identificou no Relatório de Fiscalização n. 38034 de 4/3/2013, item 1.1.1.1 (peça 8, p. 5-15), que, para a realização dos serviços de transporte escolar, a empresa contratada (A.R. Resendis ME - CNPJ 06.063.877/0001-08) subcontratou integralmente o serviço de transporte escolar junto a terceiros, em valores inferiores aos que recebia da Prefeitura, sem justificativas para o montante a maior por ela auferido.

25. De acordo com as análises empreendidas na fase instrutória (vide peça 30), considerando a irregularidade descrita no relatório do órgão tomador de contas, como também as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, promoveu-se a citação das partes na forma que se segue.

25.1. Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate/2012) - Superfaturamento na contratação de transporte escolar - Pregão Presencial nº 010/2010 decorrente da intermediação indevida dos serviços contratados.

25.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

25.1.1.1. Cumpre anotar, a respeito, trecho do Voto que conduziu ao Acórdão 6896/2021 - SEGUNDA CÂMARA, Relator BRUNO DANTAS:

‘30. Corroboro, na íntegra, à proposta alvitrada pela unidade instrutora, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

31. Primeiramente, ressalto que a jurisprudência predominante desta Corte, a qual me alinho, é no sentido de que, quando não admitida a subcontratação:

‘A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.’ (Enunciados de Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal relativos aos Acórdãos 1464/2014-TCU-Plenário, Rel. André de Carvalho; 8220/2020-Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas; Acórdão 3002/2021-TCU-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer)

32. O entendimento também é exposto de forma bem clara no Acórdão 8968/2020-TCU-Segunda Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, do qual transcrevo o sumário:

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA E DA FIRMA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA. REVELIA DA EX-ALCAIDE. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DO VALOR PAGO AOS SUBCONTRATADOS. VEÍCULOS DE CARGA E EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. 2) A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. 3) É cabível a imputação de débito ao gestor municipal de recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar em decorrência da prestação de serviço de transporte escolar sem o atendimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) e dos normativos expedidos pelo FNDE para o mencionado programa, a exemplo do transporte de alunos em veículos de carga, porquanto configura a prestação de serviços de forma ilegal e inadequada, deixando de atender o interesse público.’

33. Acrescento que, em tomada de contas especial análoga a esta, com os mesmos responsáveis, decorrente do mesmo tipo de irregularidade, apurada na idêntica fiscalização da Controladoria Geral da União, diferenciando-se do presente feito apenas por se referir ao exercício de 2013, este Tribunal já julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, conforme Acórdão 11304/2020-TCU-Primeira Câmara, do qual fui relator.’

25.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 10 e 11.

25.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Resolução CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, Acórdão 774/2007-Plenário Acórdão 2189/2011 - Plenário, Acórdão 3002/2021-Segunda Câmara. Acórdão 1464/2014-TCU-Plenário, Acórdão 8220/2020-Primeira Câmara, Acórdão 3002/2021-TCU-Segunda Câmara, Acórdão 8968/2020-TCU-Segunda Câmara.

25.1.4. Responsáveis solidários: Ricardo Teobaldo Cavalcanti (CPF: 473.299.804-63) e A.R. Resendis ME (CNPJ 06.063.877/0001-08).

25.1.5. Débitos relacionados aos responsáveis:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2012	10.551,43
2/10/2012	42.713,26
5/11/2012	42.713,26
4/12/2012	42.713,30

25.1.6. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

25.2. Conduta do Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti: autorizar ou aprovar pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão. PNATE/2012 - Superfaturamento na contratação de transporte escolar - Pregão Presencial nº 010/2010 decorrente da intermediação indevida dos serviços contratados.

25.2.1. Nexa de causalidade: A realização ou aprovação de pagamento no âmbito do objeto do instrumento em questão com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário.

25.2.2. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, certificar-se, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses.

25.3. Conduta da empresa A.R. Resendis ME: subcontratar a totalidade do objeto do Pregão Presencial nº 010/2010, atuando como mera intermediária dos serviços de transporte escolar contratados pelo município de Limoeiro/PE, na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) - exercício de 2012.

25.3.1. Nexa de causalidade: A intermediação na contratação de serviços de transporte escolar resultou em sobrepreço com prejuízo ao erário.

25.3.2. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

25.4. Encaminhamento: citação.

25.5. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, foram citados os responsáveis Ricardo Teobaldo Cavalcanti e a empresa contratada A.R. Resendis ME, conforme peças 39-41, tendo as partes apresentado alegações de defesa similares, por intermédio de procuradores às peças 56-59 e 60-61, respectivamente.

Alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti e empresa A.R. Resendis ME (breve síntese).

Prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

26. As defesas do ex-Prefeito e da contratada sustentam a dificuldade de obtenção de documentos essenciais à contestação das irregularidades, dado à época dos fatos (2012), dificultando a ampla defesa, princípio que rege os julgamentos proferidos por essa Corte, a exemplo do Acórdão 2511/2015-Plenário e Acórdão 9592/2015 - Segunda Câmara. Argumentam que ninguém pode ser condenado por presunção, solidificando o TCU tese de que, decorrido longo lapso temporal entre o fato e a notificação do interessado, compromete-se o exercício do direito da ampla defesa, sendo cabível o arquivamento do processo.

27. A defesa da contratada A.R. Resendis informa que a empresa se encontra baixada desde 23/4/2018, conforme certidão no sistema CNPJ e documentos em anexo, não havendo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Traz aos autos decisões de Tribunais e do próprio TCU, reiterando que sequer foi chamada na fase interna da TCE, cerceando sua defesa, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório.

28. Conforme exposto, entre a data dos fatos e a citação da defendente, passaram-se quase 10 anos, dificultando a produção de qualquer prova documental, especialmente em razão da extinção da empresa, sendo jamais notificada na fase interna da TCE, ressaltando que o cerceamento de defesa ocorre quando não é observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, e assim, o Juízo indefere as provas necessárias ao deslinde do feito, sendo o princípio amparado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Prescrição quinquenal

29. Pressupõem as partes a prescrição quinquenal da presente TCE, supostamente amparada em entendimentos jurisprudenciais do STJ e STF, não apenas quanto à aplicação de multa, mas também quanto à imputação de débito/ressarcimento. Dessa forma, levando em consideração que essa Corte também já reconheceu o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os fatos e a notificação do interessado, entendem que se deva ampliar os seus efeitos e afastar, de imediato, a possibilidade de imputar pena de ressarcimento, em conformidade com a tese firmada pelo STF.

Delegação de competência

30. A defesa do ex-Prefeito argui a ausência de responsabilidade do defendente, suscitando que não coube ao gestor executar diretamente as verbas do PNATE em 2012, haja vista que movimentações financeiras, processos licitatórios e prestação de contas, enfim, os atos de gestão, eram da atribuição do então Secretário Municipal de Educação, por delegação de competência, conforme dispõe o art. 11 do Decreto-Lei nº. 200/67. Menciona, ainda, julgados de diferentes Tribunais, inclusive decisões do TCU, no sentido de que, na gestão dos recursos federais repassados aos municípios, o Prefeito não pode ser responsabilizado de forma objetiva.

Regularidade da subcontratação

31. No mérito, expõem os responsáveis que o Pregão n. 010/2010 previa a contratação de uma empresa para locação e gerenciamento de veículos, podendo tanto a empresa executar os serviços com veículos próprios, como também com veículos locados de terceiros, não havendo vedações no edital e Lei 8.666/93. Ressaltam que não se deve confundir a locação de veículos com a cessão do contrato, não tendo ocorrido a última hipótese, mas apenas a sublocação de veículos pela contratada, que continuou obrigada ao previsto, alugando veículos de terceiros e nada mais.

Ausência de superfaturamento

32. Acrescentam, ademais, entendimentos da doutrina e jurisprudência, inclusive no TCU, além de cláusulas do edital, salientando que o preço pago ao dono do veículo sublocado jamais poderá ser igual ao preço pago à contratada, pois todas as obrigações contratuais e legais permanecem confiadas à contratada, conforme cláusula 8ª do edital (peça 58), não havendo malversação dos recursos públicos nem enriquecimento ilícito.

Análise

33. As teses de ausência de ampla defesa e contraditório não podem ser acolhidas, uma vez que os fatos remontam ao exercício 2012, porém, as partes foram devidamente notificadas na fase externa da TCE, conforme peças 34-36 e peças 39-41, com comprovação do recebimento dos Ofícios do TCU em 16, 17 e 22/3/2022 (peças 42 e 46-47), portanto, dentro do período de 10 (dez) anos, se considerado que a execução do PNATE perdurou ao longo do exercício de 2012.

34. Note-se que o chamamento aos autos pelo TCU desqualifica as alegações de ausência do contraditório e ampla defesa, não sendo motivo de nulidade dos autos. Neste sentido (...):

A citação válida no âmbito do TCU supre eventual ausência de notificação do responsável para apresentar defesa na fase interna da tomada de contas especial. Acórdão 4578/2014-Primeira Câmara, Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa. Acórdão 1514/2007-Segunda Câmara, Relator: UBIRATAN AGUIAR

35. De qualquer forma, verifica-se que o próprio ex-prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti foi notificado pelo FNDE mediante o Ofício nº 7925/2017, de 12/4/2017 (peça 14),

recebido em 2/5/2017 (AR à peça 15), sendo-lhe comunicada a reprovação da prestação de contas diante das constatações da equipe de fiscalização da CGU, e solicitadas providências, não havendo que se falar, assim, em prejuízo ao contraditório, rejeitando-se suas alegações. Note-se, ainda, que os próprios responsáveis, por meio de advogados, sustentaram defesa por ocasião da auditoria da CGU, conforme verificado no relatório de fiscalização à peça 8, p.87-89 e 97-98, a qual não foi acolhida pelo Controle Interno.

36. Os argumentos em torno da prescrição quinquenal da TCE também não podem ser aceitos, haja vista a existência de diversos eventos interruptivos da prescrição, conforme demonstrado no item 17 desta instrução, observada a recente regulamentação do TCU sobre o tema (Resolução nº 344/2022), verificando-se que não ocorreu a prescrição de 5 (cinco) anos da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU, bem como não se verificou a prescrição intercorrente de 3 (três) anos, após o primeiro evento interruptivo, visto o andamento regular do processo até a presente instrução.

37. Este é o critério que segue o TCU, conforme decidido no Acórdão abaixo:

O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução). Acórdão 534/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

38. Em relação às alegações do ex-Prefeito de ausência de responsabilidade por delegação de competência ao Secretário de Educação, a defesa não juntou documento algum de que tal situação tenha ocorrido, na prática, para não se atribuir ao Prefeito municipal a responsabilidade.

39. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela efetiva comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei n.º 200, de 1967.

40. Visto que os recursos do PNATE equivalem a transferências voluntárias, a jurisprudência do TCU informa que recai mormente sobre o prefeito municipal o dever de supervisão, que não se afasta, salvo condições específicas devidamente comprovadas, em razão de atos praticados por seus auxiliares (v.g. Acórdão 7.477/2015-TCU-2ª Câmara, relatora ministra Ana Arraes; Acórdão 2.403/2015-TCU-2ª Câmara, relatora ministra Ana Arraes; e Acórdão 830/2014-TCU Plenário, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

41. Nesse quadro, no caso de prefeitos municipais, a regra geral adotada pela Corte de Contas é a de responsabilização pessoal do mandatário municipal, pois ainda que a execução dos recursos seja conduzida por subordinados vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, esse aspecto não afasta a responsabilidade primária do titular (v.g. Acórdão 3.161/2016-TCU-Plenário, relatora ministra Ana Arraes; e Acórdão 2.603/2011-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues).

42. No mais, o responsável não faz qualquer menção a existência de atos legislativos municipais que tenham atribuído a competência para a gestão de recursos federais descentralizados aos secretários municipais, como quer fazer crer a defesa.

43. Por outra via, os precedentes abaixo colacionados servem para refutar o argumento da empresa de baixa da empresa, eis que o responsável apenas mencionou que a empresa se encontra com situação baixada na Receita Federal, mas não apresentou prova de sua liquidação.

A situação de 'baixa' de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil).

Acórdão 1512/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS e Acórdão 6737/2022-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

44. Quanto ao fato de que o Pregão n. 010/2010 previa a contratação de empresa para locação e gerenciamento de veículos, podendo tanto a empresa executar os serviços com veículos próprios, como também com veículos locados de terceiros, não havendo vedações no edital e na Lei 8.666/93, não assiste razão à defesa, uma vez que a empresa contratada promoveu a subcontratação integral dos serviços por intermédios de outros contratos. Segundo informou a CGU, a locação de veículos foi integral em todos os itinerários, desrespeitando, portanto, de saída, a previsão legal que autoriza a subcontratação apenas de parte do objeto, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93.

45. O referido dispositivo legal veda a integral subcontratação do objeto, estabelecendo que (...) ‘Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviços ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.’ Nestes termos, admite-se que o autorizado pela lei, em termos de subcontratar partes dos serviços, não se confunde com a subcontratação integral, devendo-se prever serviços de transporte oferecidos diretamente pela empresa que venceu a licitação, conforme estipulou o edital.

46. Dessa maneira, a empresa contratada para a execução dos serviços, na prática, funcionou como intermediária entre a Prefeitura e os proprietários de veículos subcontratados. Como intermediária, a empresa recebia um valor maior da prefeitura e subcontratava proprietários de veículos de terceiros a valores menores, tendo como consequência o sobrepreço dos valores dos serviços de transporte escolar;

47. Destaca-se que, em casos semelhantes, o TCU tem decidido pela imputação do débito aos responsáveis, pois, além da irregularidade na subcontratação integral, a empresa contratada atua como mera intermediária entre a administração municipal e os reais transportadores, sem efetivamente prestar os serviços, os quais acabam ao final sendo prestados com qualidade deficiente, como se evidencia, por exemplo, nos Acórdãos 834/2014 e 1.464/2014, do Plenário; nos Acórdãos 4.864/2013 e 3.929/2014, da 1ª Câmara; e nos Acórdãos 2.292/2013, 2.089/2014, 3.552/2014 e 2.858/2017 da 2ª Câmara.

48. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que constitui débito a diferença entre o valor que a empresa apresentou no certame licitatório e aquele efetivamente pago à firma subcontratada. (Enunciados de Jurisprudência Selecionada deste Tribunal relativos aos Acórdão 1464/2014-TCU-Plenário, Rel. André de Carvalho; 8220/2020-Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas; Acórdão 3002/2021-TCU-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer). Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. Eis alguns precedentes extraídos da Jurisprudência Selecionada do TCU:

‘Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder público, constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada.’ Acórdão 2.089/2014 – Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

‘A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total.’ Acórdão 4.808/2016 – Segunda Câmara (relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho)

49. A título exemplificativo, ainda, verifica-se que no Processo 012.524/2018-2, que tratou de tomada de contas especial também relacionada a irregularidades na execução do

PNATE, no município de Boa Viagem/CE, o TCU decidiu pela imputação de débito, no valor correspondente à diferença entre os pagamentos recebidos e os valores pagos às subcontratadas (Acórdão 6896/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas; mantido em apreciação de recurso de reconsideração pelo Acórdão 2029/2022-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes). Transcreve-se, pela pertinência, trechos do Voto condutor do Ministro Bruno Dantas no Acórdão 6896/2021-TCU-Segunda Câmara:

50. O entendimento também é exposto de forma clara no Acórdão 8968/2020-TCU-Segunda Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, do qual se transcreve o sumário:

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA E DA FIRMA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA. REVELIA DA EX-ALCAIDE. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DO VALOR PAGO AOS SUBCONTRATADOS. VEÍCULOS DE CARGA E EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. 2) A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. (...)

51. Acrescente-se que, em TCE análoga a esta, decorrente do mesmo tipo de irregularidade, apurada em fiscalização da Controladoria Geral da União, diferenciando-se do presente feito apenas por se referir ao exercício de 2013, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis naquele processo, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, conforme Acórdão 11304/2020-TCU-Primeira Câmara.

CONCLUSÃO

52. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Ricardo Teobaldo Cavalcanti e A.R. Resendis ME, uma vez que não foram consideradas suficientes para comprovar os gastos efetuados e esclarecer as irregularidades atribuídas, não se reconhecendo a boa-fé, e julgar as contas irregulares, com imputação dos débitos e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ricardo Teobaldo Cavalcanti (CPF: 473.299.804-63) e A.R. Resendis ME (CNPJ 06.063.877/0001-08);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ricardo Teobaldo Cavalcanti (CPF: 473.299.804-63) e A.R. Resendis ME (CNPJ 06.063.877/0001-08); condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos responsáveis

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2012	10.551,43
2/10/2012	42.713,26
5/11/2012	42.713,26
4/12/2012	42.713,30

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

c) aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.²

2. O MP/TCU, representado pelo procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, discordou parcialmente da proposta da unidade instrutiva, conforme trechos a seguir reproduzidos².

“No contexto da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, cuja auditoria foi realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) no período de 18 a 22/3/2013 (peça 11, p. 1, item 1.2), o Relatório 38034/2013 identificou a subcontratação, pela empresa

² Peça 76.

contratada A. R. Resendis ME (CNPJ 06.063.877/0001-08, peça 50), dos serviços de transporte escolar, com pagamentos aos subcontratados em valores inferiores aos que a A. R. Resendis recebia do município para a execução dos serviços, sem justificativa para o montante a maior por ela auferido (peça 8, pp. 5/16, item 1.1.1.1, e pp. 74/8, item 2.2.1.6, e peça 29, item 15), ou seja, identificou-se superfaturamento na contratação do transporte escolar, no âmbito do Lote 8 do Pregão Presencial 10/2010 (peça 20).

Mais especificamente, a CGU relatou que ‘(...) todos os veículos e motoristas utilizados para a prestação do serviço foram objeto de ‘Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes’ firmados com terceiros. Analisando-se comparativamente os valores pagos por roteiro pela prefeitura e os valores pagos pela A. R. Resendis – ME aos terceirizados, constatou-se sobrepreço cobrado pela vencedora do certame’ (peça 8, p. 5).

A CGU relatou, ainda, que (peça 8, pp. 13/4 e 75):

a) ‘os mencionados ‘Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes’ preveem que todos os custos relacionados ao transporte escolar são de responsabilidade do contratado, restando para a contratante (A. R. Resendis – ME) ‘monitorar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços ora pactuados, bem como notificar o responsável por eventuais problemas e denúncias (quando houver), além de tomar as medidas cabíveis’. Desta forma, não ficam evidenciados custos da contratada que justifiquem a margem de lucro identificada pela fiscalização’;

b) nos referidos contratos, é informado que o veículo utilizado é de propriedade do terceiro contratado, sendo definidas as seguintes obrigações:

‘Efetuar rigorosamente os serviços de transporte escolar a alunos da Rede Municipal/Estadual, nos devidos dias e horários estabelecidos pelo Calendário Escolar (Chegada/Saída), conforme roteiro estabelecido na cláusula primeira, deste Contrato.

É de inteira responsabilidade do contratado toda e qualquer despesa que possa existir com referência ao transporte, bem como: combustíveis para o veículo, lubrificantes, peças e materiais, encargos sociais, motoristas, alimentação e qualquer outra despesa adicional que possa existir com referência a esse transporte, deixando claro que não há nenhum vínculo empregatício entre contratante e contratado.’

c) ‘(...) em 2012, a A. R. Resendis – ME teve apenas dois empregados, tendo despendido apenas R\$ 3.470,00 com o pagamento dos salários no ano todo’.

Para o controle interno federal, o então prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti argumentou, à época, que ‘(...) não há o que se falar em sobrepreço. Trata-se apenas de uma compensação pela empresa vencedora aos valores da parte da execução que ainda lhe cabe’ (peça 19, p. 2), de modo que ‘(...) não há obrigatoriedade de aplicação dos mesmos valores contratados com a empresa vencedora, já que não foi transferida integralmente a execução do contrato’ (peça 8, pp. 14/5, e peça 19, pp. 3 e 11).

A CGU não acolheu a defesa apresentada, merecendo destaque o seguinte excerto da análise (peça 8, p. 15):

‘O Gestor alega, ainda, que o sobrepreço identificado ‘trata-se apenas de uma compensação pela empresa vencedora aos valores da parte da execução que ainda lhe cabe’. É justamente pela não comprovação de custo algum relacionado a qualquer ação da contratada, relacionada à execução do contrato, que se entende que há superdimensionamento do valor pago.

Ressalta-se que fica comprometida a vinculação ao contrato do valor de R\$ 3.470,00, despendido com o pagamento de salário em 2012, tendo em vista que, conforme registros da GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, referem-se a funcionários que apenas trabalharam na empresa no período de 06/2011 a 05/2012, não abrangendo todo o período de vigência contratual. Ademais, um deles está registrado sob o

CBO (Classificação Brasileira de Ocupações): ‘Trabalhadores nos serviços de manutenção e conservação de edifícios e logradouros’, atividade não relacionada ao transporte escolar.’

Acompanhando as conclusões da CGU (peça 38, p. 13) e rejeitando a defesa apresentada por Ricardo Teobaldo Cavalcanti (peça 19), o Relatório de TCE 621/2018 apurou prejuízo no valor original de R\$ 138.691,25 (peça 21), correspondente à diferença entre os valores pagos a terceiros pela execução dos roteiros e o saldo contratual (peça 8, pp. 15/6).

No âmbito desta Corte, o ex-prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti e a empresa A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. ME foram citados solidariamente, por força do superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação dos recursos federais repassados (peça 11, p. 7, item 4.1, subitem 1.1.1.1), ante a intermediação indevida dos serviços contratados, pela importância a seguir (peça 34, item 29.1, e peças 39 a 41):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2012	138.691,25

Os responsáveis apresentaram alegações de defesa (Ricardo Teobaldo Cavalcanti: peças 56 a 59, e A. R. Resendis: peças 60 e 61).

Em pareceres uniformes, no dia 5/6/2023, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) opinou no sentido de o Tribunal (peças 63 a 65):

‘a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Ricardo Teobaldo Cavalcanti (CPF: 473.299.804-63) e A.R. Resendis ME (CNPJ 06.063.877/0001-08);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Ricardo Teobaldo Cavalcanti (CPF: 473.299.804-63) e A.R. Resendis ME (CNPJ 06.063.877/0001-08); condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada [valor total: R\$ 138.691,25], atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos responsáveis

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/9/2012	10.551,43
2/10/2012	42.713,26
5/11/2012	42.713,26
4/12/2012	42.713,30

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

(...)

Presentes os autos no Ministério Público de Contas, Ricardo Teobaldo Cavalcanti apresentou petição ao TCU, protocolada no dia 9/6/2023, por meio da qual requer que ‘seja afastado o alegado superfaturamento dos preços, pela inexistência de tabela comparativa com os preços de mercado (e a simples diferença entre o preço contratado e os preços das locações dos veículos não é meio idôneo para caracterizar superfaturamento). E, como a locação de veículos também não caracteriza ilegalidade, requer seja esta TCE julgada regular com ressalvas. Ou, ainda, arquivado este processo pela evidente consumação da prescrição quinquenal ou da prescrição intercorrente trienal’ (peça 66).

No tocante à petição de que trata a peça 66, o MP de Contas destaca, desde logo, a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte:

‘É facultado ao responsável juntar documentos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, que se encerra com a manifestação do titular da unidade técnica (art. 160, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU). Concluída a instrução, novos documentos apresentados são recebidos como memorial (art. 160, § 3º, do Regimento Interno do TCU), sem habilidade para provocar a reabertura da etapa de instrução ou a exclusão do processo da pauta de julgamentos.’ (Acórdão 1989/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

‘Após o término da fase de instrução, que se caracteriza no momento em que o titular da unidade técnica emite o seu parecer conclusivo sobre o processo, exceto na superveniência de fato que altere substancialmente o mérito do feito, documentação entregue pelos responsáveis somente pode ser recebida como memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU c/c art. 3º da Resolução TCU 36/1995). A ausência do exame de argumentos apresentados em sede de memorial não configura ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, por não consistir tal peça, dada a sua natureza meramente informativa, em elemento de defesa nos processos do TCU.’ (Acórdão 2429/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

‘Após o término da fase de instrução, documentação entregue pelos responsáveis tem natureza jurídica de memorial (art. 160, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do TCU) e, ainda que contenha argumentos inéditos aos autos, não vincula a formação de juízo do relator, podendo este até mesmo não autorizar sua juntada ao processo. Não existe na processualística do Tribunal etapa de contestação da instrução da unidade técnica e tampouco fase processual de réplica ao parecer do Ministério Público.’ (Acórdão 1171/2018-Plenário | Relator: ANA ARRAES)

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas dissente parcialmente da proposição formulada pela unidade técnica especializada, pelos motivos que passa a expor.

A proposta de encaminhamento deve respeitar os termos dos ofícios de citação (peça 34, item 29.1, e peças 39 a 41), de modo que o valor histórico da condenação deve, de fato, ser de R\$ 138.691,25, mas com data de ocorrência em 31/12/2012. O detalhamento da dívida em quatro parcelas anteriores a 31/12/2012 (5/9/2012, 2/10/2012, 5/11/2012 e 4/12/2012), na forma constante das conclusões da derradeira instrução (peça 63, item 53, alínea ‘b’), prejudica os responsáveis, pois aumenta o valor devido e contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Cabe, pois, promover ajuste no encaminhamento sugerido pela unidade instrutiva, a fim de modificar a composição do débito, nos termos a seguir (peça 63, item 53, alínea ‘b’):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2012	138.691,25

Sobre os responsáveis pela reparação do dano, a AudTCE não acolheu a defesa da A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda., entre outras razões, porque ‘o responsável apenas mencionou que a empresa se encontra com situação baixada na Receita Federal, mas não apresentou prova de sua liquidação’. A instrução invocou o precedente que segue (peça 63, item 43):

‘A situação de ‘baixa’ de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil).’ (Acórdão 1512/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS e Acórdão 6737/2022-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

Todavia, compulsando os autos, é possível verificar que os demonstrativos às peças 32, 50 e 61 evidenciam a baixa (23/4/2018) e a extinção da sociedade empresária A. R. Resendis por liquidação voluntária. Também consta deste processo o distrato social, datado de 27/3/2018, conforme Certidão de Inteiro Teor Internet, emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Jucepe) (pp. 3/6 das peças 50 e 61).

Nesse contexto, em 26/6/2023, o MP de Contas efetuou consulta ao portal da Jucepe, sobreindo a confirmação de que a empresa A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. ME está, de fato, extinta

portal.jucepe.pe.gov.br/servicos/consulta-empresas

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PERNAMBUCO GOVERNO SECRETARIAS PROGRAMAS NOTÍCIAS RÁDIO SEI EXPRESSO CIDADÃO VIRTUAL ACESSO À INFORMAÇÃO

JUCEPE SERVIÇOS AO USUÁRIO PUBLICAÇÕES LEGAIS MODELOS E ORIENTAÇÕES TRADUTORES E LEILOEIROS INSTITUCIONAL

Consulta de informações de empresas do Estado de Pernambuco online

Consultar Empresas Resultado Da Consulta

PESQUISAR NOVA EMPRESA

Mostrar 10 registros Esta consulta retornou 1 empresa(s). Buscar:

Nire	Empresa / Localização	Natureza Jurídica	CNPJ	Situação	Município
26201789550	A. R. RESENDIS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME	SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	06.063.877.0001/08	EXTINTA	LIMOEIRO

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Clique aqui para ver os dados da empresa. Fechar

Consulta de informações de empresas do Estado de Pernambuco online

Imprimir

Cadastro Da Empresa

Os dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Dados Gerais da Empresa Endereço da Empresa

DADOS EMPRESARIAIS

EMPRESA :	A. R. RESENDIS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. ME
NIRE :	26201789550
NIRE SEDE :	
CNPJ :	06.063.877/0001-08
NAT. JURÍDICA :	206-2 SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
SITUAÇÃO :	03 EXTINTA
PORTE :	ME Microempresa
OBJETO SOCIAL :	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
CAPITAL R\$:	500000,00(QUINHENTOS MIL REAIS)
CAPITAL INTEGRALIZADO R\$:	500000,00(QUINHENTOS MIL REAIS)

No caso concreto, a empresa foi citada em abril de 2022 (peças 39 e 53), ou seja, posteriormente à data da sua extinção.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que:

‘A constatação de que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação impõe a declaração de nulidade do seu chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes.’ (Acórdão 2752/2022-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

‘As contas de empresa extinta são iliquidáveis, quando não há possibilidade de citação dos seus sócios em razão do longo tempo transcorrido e do consequente prejuízo ao contraditório e ampla defesa.’ (Acórdão 1281/2015-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

No caso concreto, como o débito remonta ao exercício de 2012, perfazendo longo período até os dias atuais, o MP de Contas considera juridicamente inviável o chamamento do(s) sócio(s) ao presente processo, via citação.

Demais disso, no despacho datado de 10/11/2021, Vossa Excelência não autorizou a citação do então sócio-administrador Rodrigo Augusto Rezende dos Santos (peça 50, p. 4), pelas razões que seguem (peça 33, p. 5):

‘16. Observo, ademais, que no caso em exame a empresa contratada (A. R. Resendis ME - CNPJ 06.063.877/0001-08) não foi chamada na fase interna desta tomada de contas especial, se encontra na situação ‘baixada’ desde 23/4/2018 [peças 32, 50 e 61], data anterior ao relatório do tomador de contas (5/11/2018). O motivo que consta na situação cadastral é ‘extinção p/ enc liqu voluntária’, não havendo nos autos indícios de dissolução irregular da empresa.

17. Nesse contexto, deixo de autorizar a citação do sócio administrador da empresa A.R.Resendis ME.’

À luz desse contexto fático e jurídico, as contas da empresa extinta A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. ME devem ser julgadas iliquidáveis, com base nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992.

Prosseguindo no exame da matéria, não deve ser acolhido, para fins de descaracterização do débito, o argumento do ex-prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti de que o superfaturamento deve ser ‘afastado, pela inexistência de tabela comparativa com os preços de mercado’, considerando que ‘a simples diferença entre o preço contratado e os preços das locações dos veículos não é meio idôneo para caracterizar superfaturamento’ (peça 66, p. 8, item 4).

Nesse particular, o MP de Contas reproduz fragmento da instrução à peça 29, pp. 3/4, evidenciando que a diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral configura dano ao erário (grifou-se):

‘17.1.1.1. Há jurisprudência específica que trata desse caso, conforme exemplo abaixo:

Trecho do Voto que conduziu ao Acórdão 6896/2021 - SEGUNDA CÂMARA, Relator BRUNO DANTAS:

‘30. Corroboro, na íntegra, a proposta alvitrada pela unidade instrutora, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir.

31. Primeiramente, ressalto que a jurisprudência predominante desta Corte, a qual me alinho, é no sentido de que, quando não admitida a subcontratação:

‘A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a Administração Pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.’ (Enunciados de Jurisprudência Seleccionada deste Tribunal relativos aos Acórdãos 1464/2014-TCU-Plenário, Rel. André de Carvalho; 8220/2020-Primeira Câmara, Relator Bruno Dantas; Acórdão 3002/2021-TCU-Segunda Câmara, Relator: Marcos Bemquerer)

32. O entendimento também é exposto de forma bem clara no Acórdão 8968/2020-TCU-Segunda Câmara, de Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, do qual transcrevo o sumário:

‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA E DA FIRMA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA. REVELIA DA EX-ALCAIDE. SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS. ENTENDIMENTO DO TCU ACERCA DO VALOR PAGO AOS SUBCONTRATADOS. VEÍCULOS DE CARGA E EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. 1) Julgam-se irregulares as contas e em débito os responsáveis, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos para aplicação no Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE. 2) A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. (...)’

33. Acrescento que, em tomada de contas especial análoga a esta, com os mesmos responsáveis, decorrente do mesmo tipo de irregularidade, apurada na idêntica fiscalização da Controladoria Geral da União, diferenciando-se do presente feito apenas por se referir ao exercício de 2013, este Tribunal já julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa, conforme Acórdão 11304/2020-TCU-Primeira Câmara, do qual fui relator.’

O Ministério Público de Contas considera que o mesmo raciocínio (débito = diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral) tem aplicação nas hipóteses em que a subcontratação é admitida, como no caso ora em exame, em que o Termo de Referência (Projeto Básico) alusivo ao Pregão Presencial 10/2010 previu o seguinte (peça 58, p. 3):

‘XIX - Se houver prestadores de serviços ou veículos de terceiros agregados a empresa contratante, deverão ser formalizados os contratos de prestação de serviços com os devidos impostos e PREVIDÊNCIA SOCIAL com autônomo junto ao INSS, devendo ser comprovado pelo ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO E AUTÔNOMO junto ao setor de RENDAS DO MUNICÍPIO, que ficarão sob inteira responsabilidade da CONTRATADA;’

A possibilidade de subcontratação não autoriza nem legitima a ocorrência de superfaturamento, vale dizer, a administração pública continua obrigada a pagar valores justos, baseados em preços de referência de mercado.

As empresas que contratam com a Administração devem ofertar preços compatíveis com os de mercado, sob pena de serem responsabilizadas por eventual sobrepreço constatado no contrato, uma vez que o regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas, com a consequente obrigação de seguir os preços praticados no mercado (art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993), se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados (Acórdão 992/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Em sede de alegações de defesa, Ricardo Teobaldo Cavalcanti argumenta o seguinte (peça 56, pp. 15/6):

a) ‘a diferença de preço decorre exatamente do fato de a contratada ser a única responsável pela execução do contrato e pelo cumprimento de suas obrigações e custos’;

b) ‘por exemplo, se um veículo fica impossibilitado de circular, outro imediatamente terá de ser providenciado, custe o quanto custar. E, ainda, arca com tributos incidentes, tudo de

responsabilidade da contratada. A própria Prefeitura Municipal de Limoeiro já realizava os descontos referentes a IRRF e ISS, INSS, totalizando 6,5% em cada nota fiscal emitida pela empresa A. R. Resendis – ME’;

c) ‘então, o preço pago ao dono do veículo sublocado jamais poderá ser igual ao preço pago à contratada, pois todas as obrigações contratuais e legais, inclusive substituição, permanecem com ela, conforme cláusula 8ª do Edital’.

De fato, de acordo com o Termo de Referência (Projeto Básico) alusivo ao Pregão Presencial 10/2010, parcialmente acostado aos autos, era obrigação da contratada ‘XVIII. efetuar a substituição imediata veículo em perfeito estado de conservação, por outro de igual capacidade, potência e porte’ (peça 58, item 3.1.1, p. 3).

Entretanto, como bem salientou a CGU, no Relatório 38034/2013, embora coubesse à contratante A. R. Resendis – ME ‘monitorar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços ora pactuados, bem como notificar o responsável por eventuais problemas e denúncias (quando houver), além de tomar as medidas cabíveis’, não foram ‘evidenciados custos da contratada que justifiquem a margem de lucro identificada pela fiscalização’ (peça 8, p. 13).

A mais, o ex-prefeito também sustenta que ‘a auditoria não aponta superfaturamento concreto. Não se acusa preço acima da média, não se acusa de não prestação de serviço. A única acusação é de sublocação de veículos’ (peça 56, p. 16).

No caso, como já mencionado, a contratação da A. R. Resendis decorreu de licitação na modalidade pregão presencial. O respectivo Termo de Referência, itens 10.13 e 10.14, previa que o pregoeiro poderia negociar com o autor da oferta de menor valor com vistas à redução do preço, e que ‘a aceitabilidade será aferida a partir dos preços de mercado vigentes na data da apresentação das propostas, apurados mediante pesquisa realizada pelo órgão licitante, constante do processo’ (peça 59, p. 2).

Na defesa apresentada perante a CGU, em abril/2013, assinada pelo então prefeito (Ricardo Teobaldo Cavalcanti) e em resposta ao Relatório Preliminar de Fiscalização, o município ponderou que ‘o procedimento licitatório foi realizado corretamente’ e, ‘como parâmetro para avaliação dos preços propostos (inclusive para definir a modalidade de licitação a ser utilizada), a CPL efetuou pesquisa de preços de mercado, considerando os aspectos acima mencionados (distância das localidades e dificuldade de acesso e, por fim, dentro daquilo que estava previsto nos valores do Edital, sagrou-se vencedora a empresa A. R. Resendis – ME. Tal fato já é capaz de afastar qualquer hipótese de sobrepreço aplicado, já que os valores em referência foram objeto de pesquisa de preços e a licitação ocorreu inteiramente dentro da legalidade’ (peça 8, p. 14).

Nesse cenário, seria possível entender que o preço cotado pela empresa A. R. Resendis representava o preço de mercado, à época, o qual, entretanto, como se verifica no presente processo, revelou-se excessivo, na prática, considerando que as subcontratações foram efetuadas por valor inferior, motivando a devida glosa de que tratam estes autos.

Demais disso, a CGU informou que a contratação se deu mediante licitação que ocorreu com restrição à competitividade do certame, conforme registro que segue (peça 8, p. 3, item 2, e p. 15, grifou-se):

‘Quanto à regularidade do procedimento licitatório, já foi registrado, em item específico deste Relatório, a constatação de restrição à competitividade e inobservância ao princípio do julgamento objetivo, ficando comprometida a confiabilidade de que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração.’

O Relatório CGU 38034/2013 noticiou o seguinte, em apertada síntese (peça 8, pp. 70/3):

a) o Pregão Presencial 10/2010 teve por objeto a locação de veículos, em oito lotes. O Lote 8 referia-se a veículos para transporte escolar;

b) além de não prever o custo por quilômetro rodado/aluno transportado (art. 15 da Resolução FNDE 12/2011), o certame licitatório denotou restrição ao caráter competitivo, na medida em que restringiu a participação de empresas e desclassificou licitantes sem fundamentar os fatos;

c) houve exigência, não fundamentada nos autos, de visita técnica ao local de execução dos serviços, como requisito para habilitação (alínea 'f' do item 9.4 do Edital), em desacordo com o Acórdão 2.150/2008-TCU-Plenário;

d) catorze empresas foram credenciadas na licitação, entretanto, apenas oito apresentaram propostas de preços para os itens licitados, não havendo menção a tal fato na Ata de Realização de Pregão Presencial ou registro, em outro local dos autos, de que seis empresas desistiram de participar do certame;

e) na Ata de Realização de Pregão Presencial, consta que, das oito empresas que apresentaram proposta para o Item 8, que se refere ao transporte escolar, cinco foram desclassificadas, por 'não cumprimento do Edital', sem que fossem especificados quais itens do Edital não foram atendidos, ou seja, não foram especificadas quais cláusulas cada um dos licitantes desclassificados descumpriu, 'com comprometimento da motivação dos atos praticados no certame'. Como uma das três empresas restantes não apresentou cotação, apenas as empresas Felix e Cunha Ltda. (CNPJ 10.512.302/0001-00) e A R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. – ME (CNPJ 06.063.877/0001-08) participaram dos lances, comprometendo, dessa forma, a competitividade na licitação;

f) não se trata apenas de incorreções procedimentais e/ou documentais;

g) a modalidade pregão permite uma redução dos preços inicialmente propostos, mediante lances, que não foram dados, tendo em vista a existência de apenas um licitante habilitado, por lote.

À luz dessas considerações, dadas as particularidades do caso concreto, perdem relevância os precedentes indicados pela defesa, no sentido de que (peça 56, p. 15):

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento, quando houver, deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

Acórdão 2541/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN - Boletim de Jurisprudência nº 103 de 26/10/2015

Na subcontratação total do objeto, em que a empresa contratada atua como mera intermediária entre a Administração e a empresa efetivamente executora (subcontratada), o superfaturamento deve ser quantificado em função dos preços de mercado e não, simplesmente, pela diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos à subcontratada.

Acórdão 10397/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER - Boletim de Jurisprudência nº 370 de 13/09/2021

A responsabilidade do gestor por ter autorizado a subcontratação total do objeto pode ser mitigada pelo fato de não haver relatos de prejuízos ao erário.
Acórdão 5807/2011-Segunda Câmara | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Avançando na análise, cabem algumas considerações sobre a prescrição.

Sobre o tema, na petição juntada aos autos após o término da instrução da unidade técnica, o ex-prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti apresenta a seguinte argumentação (peça 66, pp. 4 e 7/8):

a) ‘(...) a prestação de contas ao FNDE ocorreu em 27.03.2023, pois as despesas ocorreram nos anos de 2012/2013. Esta TCE, embora instaurada em 22.05.2020, a citação do ora defendente só ocorreu em 16, 17 e 22/03/2022. E a citação é o ato que a interrompe. Isto é, quando decorridos nove (9) anos da prestação de contas. E as novas regras da Resolução TCU 344/2022 não podem retroagir pelo princípio do tempus regit actum. Porque quando a Res. TCU 344/2022 entrou em vigor a prescrição quinquenal já estava consumada’;

b) ‘portanto, é inafastável a prescrição quinquenal, pois, entre a prestação de contas (março/2013) e a citação pelo TCU (março/2022), são decorridos nove (9) anos’;

c) ainda que se aplique a Resolução TCU 344/2022, confirmar-se-á o decurso do prazo prescricional intercorrente (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e art. 8º, caput, da referida resolução), pois a prestação de contas foi apresentada em 27/3/2013 (peça 7), e o FNDE exarou o Parecer 179/2017 em 7/3/2017 (peça 10, pp. 1/2), reprovando a execução física, de modo que o processo permaneceu parado por 3 anos, 11 meses e 10 dias, sem nenhuma movimentação.

No essencial, as alegações não merecem acolhida, pelas razões a seguir indicadas.

A Resolução TCU 344/2022, cuja vigência teve início na data da sua publicação (DOU de 21/10/2022), aplica-se, em regra, aos processos em curso no TCU, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e os processos nos quais tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação do aludido ato normativo. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores. Essas previsões constam dos arts. 1º, 10, parágrafo único, e 18 da resolução.

Portanto, por alcançar processos em curso, não há falar em aplicação retroativa da Resolução TCU 344/2022.

Demais disso, a própria Lei 9.873/1999, art. 2º, prevê diversos marcos interruptivos da prescrição, além da citação, a saber: notificação do indiciado ou acusado; qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; decisão condenatória recorrível; ou qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Nessa toada, mesmo tendo decorrido 9 anos entre a prestação de contas (março/2013) e a citação do responsável (março/2022), não se operou a prescrição quinquenal, pois, nesse meio tempo, ocorreram marcos interruptivos do prazo prescricional.

Em que pese a prestação de contas ter sido apresentada em 27/3/2013 (peça 7) e o Parecer 179/2017 ter sido exarado somente em 7/3/2017 (peça 10, pp. 1/2), ou seja, o processo permaneceu paralisado por mais de 3 anos, também não se operou a prescrição intercorrente trienal, visto que ‘o marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução)’ (Acórdão 534/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

No caso concreto, o primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária foi justamente o alegado Parecer 179/2017 (peça 10, pp. 1/2), de sorte que não houve o transcurso do prazo prescricional de 3 anos a partir do primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária, logo, não ocorreu a prescrição intercorrente.

A matéria, vale destacar, foi adequadamente examinada pela AudTCE na instrução à peça 63, itens 17 a 19, 36 e 37.

Por derradeiro, como bem registrou a unidade técnica especializada, Ricardo Teobaldo Cavalcanti suscita que não lhe coube executar diretamente as verbas do PNATE em 2012, haja vista que movimentações financeiras, processos licitatórios e prestação de contas, enfim, os atos de gestão, eram da atribuição do então Secretário Municipal de Educação, por delegação de competência, conforme dispõe o art. 11 do Decreto-Lei 200/1967 (peça 63, item 30).

Contudo, consoante adequado registro da AudTCE, a defesa não juntou documento algum de que a delegação de competência tenha efetivamente ocorrido, na prática, isto é, ‘o responsável não faz qualquer menção à existência de atos legislativos municipais que tenham atribuído a competência para a gestão de recursos federais descentralizados aos secretários municipais’ (peça 63, itens 38 e 42).

Nesse ponto, a jurisprudência desta Casa é clara e objetiva acerca da necessidade de lei em sentido estrito para o eventual afastamento da responsabilidade do titular do município:

‘A existência de lei delegando a secretário municipal a função de ordenador de despesas em sua respectiva unidade administrativa permite o afastamento da responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos federais transferidos, desde que não haja, em relação a este, indícios da prática de atos de gestão dos recursos.’ (Acórdão 2532/2023-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

‘A delegação de competência a secretário municipal realizada por portaria é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispendo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.’ (Acórdão 4485/2022-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER)

III

Em face do que restou apurado nos autos, o Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposição oferecida pela AudTCE (peças 63 a 65) e opina pelos seguintes ajustes no encaminhamento à peça 63, item 53:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa (peças 60 e 61) e considerar iliquidáveis as contas da A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. ME, CNPJ 06.063.877/0001-08, ordenando-se seu trancamento e arquivamento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 3º, 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

b) modificar a composição do débito, de acordo com os termos da citação promovida (v.g., peças 40 e 41), a fim de que passe a constar:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2012	138.691,25”

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Ricardo Teobaldo Cavalcanti, prefeito do município de Limoeiro/PE nos períodos de 2009 a 2012 e 2013 a 2016, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

2. O FNDE repassou ao município R\$ 384.419,38¹, no âmbito do Pnate, no exercício 2012.
3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas², foi a constatação de “superfaturamento na contratação de transporte escolar - Pregão Presencial nº 010/2010”, baseada no Relatório 38034/2013 da Controladoria-Geral da União (CGU)³.
4. Segundo o relatório de TCE⁴, o prejuízo importava no valor original de R\$ 138.691,25, correspondente à diferença entre os valores pagos a terceiros pela execução dos roteiros e o saldo contratual⁵. O tomador de contas imputou a responsabilidade a Ricardo Teobaldo Cavalcanti, na condição de dirigente.
5. Nesta Corte, foi realizada a citação solidária do ex-prefeito Ricardo Teobaldo Cavalcanti e da empresa A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. – ME, devido ao superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação dos recursos federais repassados⁶, ante à intermediação indevida dos serviços contratados, pela importância a seguir⁷:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2012	138.691,25

6. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa⁸.
7. Analisados os argumentos apresentados, a unidade instrutiva propõe rejeitar as alegações de defesa, julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao recolhimento do débito, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992⁹.
8. Após o término da etapa de instrução, que se encerra com a manifestação do titular da unidade instrutiva¹⁰, Ricardo Teobaldo Cavalcanti anexou aos autos a petição de peça 66, que deve ser acolhida como memoriais.
9. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), após o exame das análises e conclusões da unidade instrutiva, assim como dos memoriais do ex-prefeito, divergiu parcialmente da proposição oferecida pela AudTCE. Opinou pelo acolhimento parcial das alegações de defesa da empresa, considerando suas contas iliquidáveis. Também sugeriu a modificação da data dos débitos identificados, conforme o seguinte fundamento:

“A proposta de encaminhamento deve respeitar os termos dos ofícios de citação (peça 34, item 29.1, e peças 39 a 41), de modo que o valor histórico da condenação deve, de fato, ser de

¹ Peça 5.

² Peça 20.

³ Peça 11, p. 1, item 1.2

⁴ Peça 21.

⁵ Peça 8, p. 6 a 15.

⁶ Peça 11, p. 7, item 4.1, subitem 1.1.1.1.

⁷ Peça 34, item 29.1, e peças 39 a 41.

⁸ Peças 56 a 61.

⁹ Peça 63 a 65.

¹⁰ Peça 65.

R\$ 138.691,25, mas com data de ocorrência em 31/12/2012. O detalhamento da dívida em quatro parcelas anteriores a 31/12/2012 (5/9/2012, 2/10/2012, 5/11/2012 e 4/12/2012), na forma constante das conclusões da derradeira instrução (peça 63, item 53, alínea 'b'), prejudica os responsáveis, pois aumenta o valor devido e contraria os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

II

10. Concordo, em essência, com o exame do MP/TCU, complementando a análise com as ponderações a seguir.

11. Conforme constatação 1.1.1.1 do relatório 38.034/2013 da CGU, foi identificado superfaturamento na contratação do transporte escolar. Consta no relatório que tal irregularidade decorre da subcontratação pela empresa A. R. Resendis – ME¹¹, que efetuou pagamentos aos subcontratados em valores inferiores aos que recebia do município para os serviços de transporte escolar, sem justificativa para o montante a maior auferido por ela¹².

12. A CGU relatou que “(...) todos os veículos e motoristas utilizados para a prestação do serviço foram objeto de ‘Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes’ firmados com terceiros”, bem como que¹³:

“Os mencionados ‘Contratos de Prestação de Serviços para Transporte de Estudantes’ preveem que todos os custos relacionados ao transporte escolar são de responsabilidade do contratado, restando para a contratante (A. R. Resendis – ME) ‘monitorar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços ora pactuados, bem como notificar o responsável por eventuais problemas e denúncias (quando houver), além de tomar as medidas cabíveis’. Desta forma, não ficam evidenciados custos da contratada que justifiquem a margem de lucro identificada pela fiscalização”;

13. Para o cálculo do débito relativo ao superfaturamento, a CGU comparou os valores pagos por roteiro pela prefeitura e os valores pagos pela A. R. Resendis Ltda. – ME aos terceirizados.

14. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de ser ilegal a subcontratação integral e que constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração à contratada e o repassado por ela aos subcontratados¹⁴.

15. Quanto aos argumentos preliminares apresentados por Ricardo Teobaldo Cavalcanti sobre a prescrição, acertada a análise da unidade instrutiva de que, com base nos critérios definidos na Resolução 344/2022 e nos eventos interruptivos verificados no caso concreto, não ocorreu a prescrição punitiva e ressarcitória.

16. O ex-prefeito também suscitou ausência de responsabilidade, alegando que “não foi responsável pela direta execução do PNATE, em 2012, do manejo dos recursos, bem como pelas movimentações financeiras, pela elaboração de procedimentos licitatórios e, conseqüentemente, pela prestação de contas”¹⁵ e atribuindo essas atividades ao secretário municipal de Educação.

17. Entretanto, como destacado pela unidade instrutiva, a defesa não juntou aos autos documento algum que comprove a delegação de competência e “o responsável não faz qualquer menção à existência de atos legislativos municipais que tenham atribuído a competência para a gestão

¹¹ Pregão Presencial 10/2010.

¹² Peça 8, p. 6-15.

¹³ Peça 8, p. 13.

¹⁴ A exemplo dos acórdãos 4864/2013 e 3929/2014 da 1ª Câmara; 1151/2011, 2292/2013, 2089/2014, 3552/2014, 4808/2016, 2858/2017, 8220/2020, 8968/2020, 3002/2021 e 6896/2021 da 2ª Câmara; 3378/2012, 834/2014 e 1464/2014 do Plenário.

¹⁵ Peça 56, p. 6.

de recursos federais descentralizados aos secretários municipais”¹⁶. Assim, não é possível acolher tais argumentos.

18. No mérito, Ricardo Teobaldo Cavalcanti argumenta, em síntese, que o edital previa a autorização para subcontratação e que a contratada “apenas alugou veículos para a prestação de serviços. Todas as obrigações permaneceram com ela, conforme o edital e o contrato”. Também alegou que a “auditoria não aponta superfaturamento concreto. Não se acusa preço acima da média, não se acusa de não prestação de serviço. A única acusação é de sublocação de veículos”.

19. Reproduzo trechos do exame da unidade instrutiva sobre essa questão:

“44. Quanto ao fato de que o Pregão n. 010/2010 previa a contratação de empresa para locação e gerenciamento de veículos, podendo tanto a empresa executar os serviços com veículos próprios, como também com veículos locados de terceiros, não havendo vedações no edital e na Lei 8.666/93, não assiste razão à defesa, uma vez que a empresa contratada promoveu a subcontratação integral dos serviços por intermédio de outros contratos. Segundo informou a CGU, a locação de veículos foi integral em todos os itinerários, desrespeitando, portanto, de saída, a previsão legal que autoriza a subcontratação apenas de parte do objeto, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93.

45. O referido dispositivo legal veda a integral subcontratação do objeto, estabelecendo que (...) ‘Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviços ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.’ Nestes termos, admite-se que o autorizado pela lei, em termos de subcontratar partes dos serviços, não se confunde com a subcontratação integral, devendo-se prever serviços de transporte oferecidos diretamente pela empresa que venceu a licitação, conforme estipulou o edital.

46. Dessa maneira, a empresa contratada para a execução dos serviços, na prática, funcionou como intermediária entre a Prefeitura e os proprietários de veículos subcontratados. Como intermediária, a empresa recebia um valor maior da prefeitura e subcontratava proprietários de veículos de terceiros a valores menores, tendo como consequência o sobrepreço dos valores dos serviços de transporte escolar”;

20. O Ministério Público de Contas também examinou a questão, sendo pertinente transcrever os trechos abaixo, que complementam a análise relacionada ao preço de mercado:

“Na defesa apresentada perante a CGU, em abril/2013, assinada pelo então prefeito (Ricardo Teobaldo Cavalcanti) e em resposta ao Relatório Preliminar de Fiscalização, o município ponderou que ‘o procedimento licitatório foi realizado corretamente’ e, ‘como parâmetro para avaliação dos preços propostos (inclusive para definir a modalidade de licitação a ser utilizada), a CPL efetuou pesquisa de preços de mercado, considerando os aspectos acima mencionados (distância das localidades e dificuldade de acesso e, por fim, dentro daquilo que estava previsto nos valores do Edital, sagrou-se vencedora a empresa A. R. Resendis – ME. Tal fato já é capaz de afastar qualquer hipótese de sobrepreço aplicado, já que os valores em referência foram objeto de pesquisa de preços e a licitação ocorreu inteiramente dentro da legalidade’ (peça 8, p. 14).

Nesse cenário, seria possível entender que o preço cotado pela empresa A. R. Resendis representava o preço de mercado, à época, o qual, entretanto, como se verifica no presente processo, revelou-se excessivo, na prática, considerando que as subcontratações foram efetuadas por valor inferior, motivando a devida glosa de que tratam estes autos.

Demais disso, a CGU informou que a contratação se deu mediante licitação que ocorreu com restrição à competitividade do certame, conforme registro que segue (peça 8, p. 3, item 2, e p. 15, grifou-se):

¹⁶ Peça 63, p. 9 e 10.

‘Quanto à regularidade do procedimento licitatório, já foi registrado, em item específico deste Relatório, a constatação de restrição à competitividade e inobservância ao princípio do julgamento objetivo, ficando comprometida a confiabilidade de que os preços contratados foram os mais vantajosos para a Administração.’”

21. Nesse contexto, não há como acolher a argumentação sobre a inoccorrência de superfaturamento.

22. Entre outros fundamentos, a AudTCE não acolheu as alegações de defesa da empresa A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. – ME, pois “o responsável apenas mencionou que a empresa se encontra com situação baixada na Receita Federal, mas não apresentou prova de sua liquidação”, propondo o julgamento das contas da empresa pela irregularidade.

23. Conforme precedentes desta Corte, a exemplo do recente acórdão 1727/2024-1ª Câmara, “a situação de ‘baixa’ de empresa no Sistema CNPJ da Receita Federal não indica, necessariamente, o fim da personalidade jurídica, que somente ocorre após a liquidação da sociedade e o cancelamento de sua inscrição no órgão competente (art. 51 do Código Civil). Na ausência de provas de sua liquidação, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada pelo TCU”.

24. Destaco, entretanto, as seguintes ponderações do Ministério Público de Contas:

“Todavia, compulsando os autos, é possível verificar que os demonstrativos às peças 32, 50 e 61 evidenciam a baixa (23/4/2018) e a extinção da sociedade empresária A. R. Resendis por liquidação voluntária. Também consta deste processo o distrato social, datado de 27/3/2018, conforme Certidão de Inteiro Teor Internet, emitida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco (Jucepe) (pp. 3/6 das peças 50 e 61).

Nesse contexto, em 26/6/2023, o MP de Contas efetuou consulta ao portal da Jucepe, sobrevindo a confirmação de que a empresa A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. ME está, de fato, extinta.

(...)

No caso concreto, a empresa foi citada em abril de 2022 (peças 39 e 53), ou seja, posteriormente à data da sua extinção.

A esse respeito, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que: ‘A constatação de que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação impõe a declaração de nulidade do seu chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes.’ (Acórdão 2752/2022-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

(...)

No caso concreto, como o débito remonta ao exercício de 2012, perfazendo longo período até os dias atuais, o MP de Contas considera juridicamente inviável o chamamento do(s) sócio(s) ao presente processo, via citação.” (Não grifado no original).

25. O MP/TCU propôs, assim, que “as contas da empresa extinta A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. ME devem ser julgadas ilíquidáveis, com base nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992”.

26. A despeito das pertinentes considerações do MPTCU, observo que o caso concreto não se enquadra adequadamente no disposto no art. 20 da Lei 8.443/1992, que se refere a caso fortuito ou força maior.

27. Conforme jurisprudência deste Tribunal¹⁷, no presente caso, há hipótese de nulidade da citação, visto que o fim da personalidade jurídica da empresa A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. – ME ocorreu em 27/3/2018, data anterior à citação (ciência aconteceu em 5/4/2022)¹⁸.

¹⁷ Acórdãos 2623/2012-2ª Câmara e 3592/2022-2ª Câmara.

28. Ademais, o fato de não ter sido chamada na fase interna desta tomada de contas especial, situação distinta da do ex-prefeito¹⁹, e de que os eventos ocorreram há mais de 10 (dez) anos prejudica, especificamente, a citação do responsável pela empresa baixada.

29. Por essas razões, propugno pela exclusão da empresa A. R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. – ME e de seu sócio Rodrigo Augusto Rezende dos Santos da relação processual. As contas de Ricardo Teobaldo Cavalcanti, no entanto, devem ser julgadas irregulares, com imputação do débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de maio de 2024.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

¹⁸ Peça 53.

¹⁹ O Sr. Ricardo Teobaldo Cavalcanti se manifestou em relação ao relatório da CGU (peça 8, p. 14) e também foi notificado pelo FNDE em 2017 e 2018 (peça 21. 4).

ACÓRDÃO Nº 3491/2024 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.941/2020-0.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsáveis: A.R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. (06.063.877/0001-08); Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63).
4. Entidade: Município de Limoeiro/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Juliana Antônio Fernandes de Souza (OAB/PE 37.010), representando A.R. Resendis Transportes e Serviços Ltda.; Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior (OAB/PE 14.265), representando Ricardo Teobaldo Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Limoeiro/PE, mediante o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa A.R. Resendis Transportes e Serviços Ltda. e Rodrigo Augusto Rezende dos Santos;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Ricardo Teobaldo Cavalcanti;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, as contas de Ricardo Teobaldo Cavalcanti e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/12/2012	138.691,25

9.4. aplicar a Ricardo Teobaldo Cavalcanti a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15

(quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 15/2024 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3491-15/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral